



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003290-98.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JAKSON VIEIRA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.458

Agravo de Execução Penal nº 0003290-98.2025.8.26.0114

Comarca: Campinas – 2ª. Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jakson Vieira Braga

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO
– Roubo majorado - Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019 – Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave – Hediondez afastada - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão copiada às fls. 23/27 e proferida pelo Juízo da 2ª. Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, a qual deferiu pedido de comutação com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 a favor do sentenciado **Jakson Vieira Braga**.

Sustenta o agravante que o sentenciado não preencheu os requisitos específicos para a comutação, uma vez que a pena é oriunda de condenação pelo delito de roubo majorado, o qual, é considerado de natureza hedionda (fls. 01/06).

O recurso foi recebido, sendo ofertadas contrarrazões (fls. 35/41). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 42).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 52/56.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como cediço, o indulto integral ou parcial (comutação) é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, veiculado por Decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém. Além disso, se caracteriza como uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal).

Trata-se, então, de função atípica do chefe do Poder Executivo, eis que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República.

Assim, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a análise do pedido de indulto (total ou parcial) é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Presidente da República, nos termos taxativos do decreto de sua regência" (STJ Resp n. 1.828.409/MS, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 08.10.2019)

Diante disso, a jurisprudência afirma que a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial (STJ - HC n. 486.272/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 17.06.2019).

No caso vertente, verifica-se que os requisitos para a obtenção do indulto da pena pelo Decreto Presidencial 11.846/2023, estão elencados em seus artigos 1º e 2º, os quais dispõem que:

“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990”;

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I - condenadas a pena privativa de

liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.

No caso vertente, o agravado cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo e, postulado pedido de comutação da pena com fundamento no Decreto Presidencial 11.846/2023, foi ele deferido, nos seguintes termos:

“(…), o executado faz jus à comutação, baseado no mesmo édito presencial, no que tange aos delitos de roubo majorado e resistência, eis que vedada expressamente no decreto em voga a concessão da benesse quanto ao crime de corrupção de menores.

Deveras, o executado é primário, não foi beneficiado(a) com a suspensão condicional da pena, e cumpriu mais de 1/5 do total das penas corporais a ele(a) infligidas até 25 de dezembro de 2023, acrescidos de 2/3 da(s) pena(s) relativa(s) ao(s) delito(s) impeditivo (corrupção de menores), conforme exige o artigo 9º, parágrafo único do Decreto em estudo. Não consta falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento da pena anteriores à data da publicação do decreto (artigo 6º do édito presidencial em comento).

Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 16/02/2003, 09/05/2003 e 10/05/2003.

E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas. Também, em que pese praticados em concurso de agentes, não há informação sobre a eventual participação do executado em organização criminosa (artigo 1º, § 1º, inciso I do Decreto em questão).

Assim, não se aplica ao caso vertente o impedimento previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial em comento.

Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus.

(...)

Ademais, verifica-se que o(a) postulante manteve bom comportamento carcerário e adequada participação na terapêutica penal, com isso fazendo jus à redução de sua pena. Consta regular comparecimento em juízo.

Nestas condições, estando reunidos os

requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para a concessão da comutação, a redução deve ser determinada, quanto aos crimes não impeditivos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, DECLARO COMUTADAS as penas infligidas ao sentenciado, tocante aos delitos de roubo majorado e resistência, na proporção de ¼ (um quarto), relativamente aos PECs nºs 0001708-80.2018.8.26.0996, 0005207-38.2019.8.26.0996 e 0005227-29.2019.8.26.0996” (...)” (fls. 23/27).

Insurge-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da vedação à concessão da benesse ao condenado por crime hediondo.

Contudo, razão não lhe assiste.

De fato, no Decreto Presidencial 11.846/2023, há a vedação do indulto ou comutação às pessoas condenadas por crimes hediondos.

Contudo, pelo que se observa dos autos, os delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo foram cometidos pelo agravado antes da edição da Lei 13.964/2019 e, portanto, não possuem natureza hedionda, não havendo que se falar em retroatividade da lei quando esta agrava a situação do sentenciado.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA NEGAR BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar do rol de crimes hediondos, praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que deferira a comutação de pena pleiteada” (HC n. 334.923/RJ, relator Ministro Ericson Marinho - Sexta Turma do S.T.J., julgado em 3/11/2015).

Assim, em que pesem os fundamentos da irresignação Ministerial, certo é que há a impossibilidade de retroatividade dos efeitos da Lei 13.964/2019 para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua edição e, mesmo para fins de comutação e de indulto leva-se em consideração, para fins de hediondez do delito, a data em que foi praticado o delito e não na época da edição do decreto

natalino.

Nesse sentido:

“Agravamento em execução penal - Indulto - Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Insurgência ministerial contra a concessão do benefício - Delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019, que conferiu a redação do art. 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.072/90 - Crime que foi praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo – Hediondez que deve ser aferida com base na data do cometimento do crime, e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa - Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal - Decreto que, embora negue o indulto para os condenados a crime hediondo, não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime que, à época, não era considerado como tal - Precedentes - Art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Requisitos objetivos preenchidos - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP AGR nº 0011415-89.2024.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, julgado em 10/07/2024).

Dessa forma, o agravado à época da publicação do Decreto preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício, de modo que pode ser alcançado por indulto presidencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, inexistente óbice para o deferimento do indulto, afastando-se o pleito Ministerial.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo em execução.

FÁTIMA GOMES

Relatora